



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAPEROÁ**

Ref.: P A n.º 033.2020.000243

RECOMENDAÇÃO Nº 41/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis das crianças e adolescentes, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no seu artigo 227, *caput*, e a Lei 8.069/90, artigo 4º, estabelecem que devem ser assegurados com absoluta prioridade os direitos fundamentais inerentes à infância e à adolescência, entre eles o direito à educação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do coronavírus em todos os continentes caracteriza pandemia e que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação da COVID-19, além da necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/20, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, I e II da Lei 13.979/2020 ³, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as medidas de isolamento e quarentena;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto Estadual nº 40.122 de 13 de março de 2020 foi declarada situação de Emergência, em razão da epidemia por Coronavírus (Covid-19) no Brasil, com repercussões para o Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que através do decreto nº 40.217, de 02 de maio de 2020, o Governador do Estado da Paraíba suspendeu as aulas presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada em todo o território estadual, até o dia 18 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que na esteira das preocupações com tais atividades no sistema público de ensino, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO alerta que, para que o aprendizado permaneça ininterrupto durante o período de fechamento das escolas, são necessários cuidados. Dentre as ações recomendadas pelo órgão encontram-se as de garantir a **inclusão** dos programas de ensino a distância, priorizar soluções para enfrentar os **desafios psicossociais** antes do ensino e prestar **apoio a professores e pais** no uso de ferramentas digitais¹;

CONSIDERANDO que o Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa, em orientação à atuação dos Tribunais de Contas, por meio da Nota Técnica CTE-IRB nº 01/2020², sugeriu aos Tribunais de Contas ações de acompanhamento das medidas adotadas na educação durante a pandemia. Dentre as sugestões, o IRB prescreve a elaboração, pelos sistemas de ensino, de “*planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle*”;

CONSIDERANDO o teor da Medida Provisória nº 934, editada em 1º de abril de 2020, dispensando, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394/1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que, na gestão do calendário escolar, prevalecem a autonomia e a responsabilidade dos sistemas de ensino (estadual e municipais) e das instituições de educação básica, cabendo a cada um a definição da forma de organização, realização ou reposição de atividades escolares, observando-se, necessariamente, a garantia do cumprimento da carga horária mínima de 800 horas-aula nas escolas que oferecem educação infantil, ensino

¹ Disponível em: <https://en.unesco.org/news/covid-19-10-recommendations-plan-distance-learning-solutions>

² Disponível em: <https://irbcontas.org.br/nota-tecnica-do-comite-tecnico-de-educacao/>

fundamental e ensino médio, mesmo que, excepcionalmente, em número de dias letivos inferior a 200, conforme autorizado recentemente pela Medida Provisória nº 934/20;

CONSIDERANDO que o ensino à distância pode ser utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais no ensino fundamental e que, para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias (art. 32 § 4º, e art. 36, § 11, VI, da Lei nº 9.394/1996 – LDB);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio do Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28/04/2020, que dispõe sobre a reorganização do calendário escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual em razão da Pandemia da COVID-19, trouxe três **alternativas** para o cumprimento da carga horária estabelecidas na LDB, a saber: 1. reposição presencial de carga horária, ao fim do período de pandemia; 2. realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias) enquanto persistir a suspensão de aulas presenciais; 3. ampliação de carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais como forma de reposição posterior;

CONSIDERANDO que o CNE, no Parecer CNE/CP nº 5/2020, estabeleceu **critérios** a serem observados pelos sistemas de ensino para a validade como carga horária de eventuais atividades não presenciais, a saber: 1. o cômputo desta carga horária apenas mediante publicação pela instituição ou rede de ensino do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais indicando: a) os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir; b) as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos; c) a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas; d) a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e) as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas; 2. previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou instituição de ensino que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais; 3. realização, quando possível, de processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas; e 4. realização de processo de orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Decreto nº 9.057/2017 estabelece que a educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 120/2020 editada pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/PB, na mesma linha do Parecer CNE/CP nº 05/2020, autorizou a realização de atividades pedagógicas não presenciais no regime especial de ensino, de modo que, poderão ser computadas como parte da carga horária anual escolar, como previsto na LDB, em seus artigos 24, referente ao Ensino Fundamental e Médio e art. 45, ao Ensino Superior, ressalvadas as particularidades de cada nível de ensino e modalidades (art. 1º,§3º)

CONSIDERANDO que nesse mesmo documento, o CEE/PB aponta no art.1º, §2º , art. 2º,§1º e art. 11, parágrafo único, as premissas para a reorganização dos calendários escolares, destacando-se entre elas garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais sem reduzir o número de horas letivas previsto em Lei, além de, no art.2º,§2º dispor que devem ser computadas nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas fora da escola caso atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares;

CONSIDERANDO que, segundo a norma expedida pelo CEE/PB, as atividades executadas de forma remota que não atenderem aos critérios mínimos para serem consideradas atividades escolares deverão ser computadas como **atividades meramente complementares**, ensejando a necessidade de reposição de carga horária posterior e, conseqüentemente, nova adequação dos calendários escolares (art. 2º,§2º);

CONSIDERANDO que, à luz da Resolução nº 120/2020 do CEE/PB, em seu art. 2º,§2º : *“o registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes, para fins de cômputo de carga horária, deve ser validado pelos conselhos escolares ou órgãos congêneres ao final do regime especial de ensino, conforme planejamento referido nos Planos Estratégicos Escolares, detalhado no Art. 10 desta Resolução, como forma de garantir o cumprimento da carga horária do ano letivo de 2020”*;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução nº 120/2020 do CEE/PB estabelece que: *“Os planos estratégicos escolares devem incluir: I. Identificação da instituição de ensino; II. Quantificação de docentes, turmas e discentes; III. Definição da estratégia para organização curricular das atividades não presenciais para o regime especial de ensino; (Redação dada pela Resolução n.140/2020); IV. Determinação da estratégia local de desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais no período de regime especial de*

ensino em cada uma das etapas, níveis e modalidades de ensino ofertados pela instituição (Redação dada pela Resolução n.140/2020); V. Indicação da estratégia local de monitoramento e avaliação do funcionamento das estratégias de desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais no período de regime especial de ensino; VI. Estruturação da estratégia local para manter uma rotina de comunicação com os estudantes e responsáveis, para que as dúvidas acerca da execução dos roteiros de estudo sejam sanadas”;

CONSIDERANDO que, à luz do art. 10º, parágrafo único da Resolução nº 120/2020 do CEE/PB: “O Plano Estratégico Escolar das instituições vinculadas ao Sistema de Educação Estadual deve ser validado pelos respectivos conselhos escolares, colegiados superiores ou órgãos congêneres e enviados eletronicamente ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba, para ciência, em um prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução”

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 11, parágrafo único da Resolução nº 120/2020 do CEE/PB estabelece que: *“Para estruturação das propostas de reorganização dos calendários escolares, a gestão das Instituições ou Redes de Ensino devem considerar os seguintes itens: I. Adoção de providências que minimizem as perdas dos estudantes com a suspensão de atividades presenciais, tais como atividades de revisão de conteúdos e reforço escolar; II. Assegurar que os objetivos educacionais previstos nos Projetos Pedagógicos de cada instituição de ensino sejam alcançados até o final do ano letivo; III. Garantir que se cumpra a carga horária prevista em legislação em vigor; IV. Respeitar as especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e das crianças da Educação Infantil, em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem; V. Rever a programação das avaliações do processo de aprendizagem dos estudantes, das reuniões docentes, das datas comemorativas e outras.”*

CONSIDERANDO que não há previsão normativa que autorize a oferta da modalidade de ensino à distância na educação infantil, e que, segundo entendimento do CEE/PB e do CNE anotado nos documentos acima mencionados, as creches e pré-escolas não poderão optar pela oferta de atividades não presenciais como forma de cumprir a carga horária mínima obrigatória;

CONSIDERANDO que, no contexto de excepcionalidade imposto pela pandemia, os Conselhos admitiram a possibilidade de flexibilização do calendário escolar dessa etapa educacional a partir da frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, prevista no art. 31, IV, da LDB, e que portanto, no ano letivo de 2020, as escolas de educação infantil poderão comprovar a oferta de apenas 480 horas de aulas presenciais para que seja reconhecido o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para a educação infantil (art.4º da Resolução CEE/PB nº 120/20);

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CP nº 05/2020 do Conselho Nacional de Educação menciona a importância de se considerar as **fragilidades e desigualdades estruturais da sociedade brasileira** e, como parte desta desigualdade estrutural, as diferenças existentes em relação às **condições de acesso ao mundo digital** por parte dos estudantes e de suas famílias;

CONSIDERANDO que, na oferta do ensino não presencial, deve ser garantida a igualdade de condições para o acesso e a permanência, preconizada pelo art. 206, I da Constituição da República e pelo art. 3º, I da LDB, sendo preciso, ainda, que os responsáveis pelas escolas da rede pública considerem que o acesso limitado de algumas famílias e estudantes a plataformas de aprendizagem ou a tecnologias digitais pode dificultar ou impossibilitar o acesso ao material ou às aulas disponibilizadas pela escola;

CONSIDERANDO a igualdade de condições para o acesso e a permanência, preconizada pelo art. 206, I da Constituição da República e pelo art. 3º, I da LDB, é essencial que, antes de optar por essa estratégia educacional, a escola ou rede de ensino considere a logística e os recursos necessários, de forma a contemplar todos os seus alunos de forma equânime;

CONSIDERANDO que, a Secretaria Municipal de Educação de Assunção/PB informou que vem planejando a reorganização de seus calendários escolares com a previsão de atividades pedagógicas não presenciais com possibilidade de cômputo na carga horária obrigatória;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

RECOMENDA ao município de Assunção, na pessoa do(a) Prefeito Municipal, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, e do Secretária Municipal de Educação, Sr. João Paulo Bernardo da Silva, que, em razão da suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares de educação básica, como uma das medidas de enfrentamento à COVID-19, na reorganização de seus calendários escolares, observem a legislação e demais normas aqui mencionadas, adotando providências que minimizem os impactos negativos aos alunos, explicitadas em **ato normativo/plano orientador próprio** e materializadas em documentos específicos que servirão para adequação dos PLANOS ESTRATÉGICOS ESCOLARES (art. 10 da Resolução nº 120/20 do CEE/PB) por parte das escolas vinculadas e, especialmente diante da opção pela oferta de **atividades pedagógicas não presenciais** para composição das 800 horas letivas que:

1. estabeleça estratégias para garantir o acesso às atividades elaboradas a todos os alunos da rede de ensino;
2. estabeleça mecanismos de controle de frequência de acordo com a atividade aplicada;
3. os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de cada escola, para cada uma das séries (anos, módulos, etapas ou ciclos), sejam alcançados;
4. adapte o calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde (o que inclui a consideração sobre o momento vivido de isolamento social e suas consequências na vida cotidiana das pessoas), conforme previsto no § 2º do art. 23 da LDB;
5. efetive o cômputo de atividades programadas não presenciais nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, apenas se atenderem às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (Pareceres CEE/PB nº 120/20 e Parecer CNE nº 5/1997);
6. utilize, para a programação da atividade escolar obrigatória, todos os recursos disponíveis e as mais diversas estratégias de comunicação (individuais e integradas), não excluindo a interação com os estudantes;
7. registre todas as alterações ou adequações no Projeto Pedagógico da escola, indicando com clareza as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos e especificando, em sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos;
8. informe as alterações e adequações que tenham sido efetuadas aos conselhos escolares ou órgão congêneres para registro e providências, quando for o caso, no prazo indicado pelo Conselho Estadual de Educação da Paraíba (10º, parágrafo único da Resolução nº120/2020 do CEE/PB), como forma de garantir o cumprimento da carga horária do ano letivo de 2020;
9. registre, de forma pormenorizada, e archive as comprovações que demonstrem as atividades escolares realizadas, fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais, durante o período de suspensão pela pandemia de COVID-19;

10. preserve, quando da reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição da República;
11. providencie, com a velocidade que se espera e se necessita, os pedidos de validação de carga horária pelas escolas aos respectivos conselhos escolares, colegiados superiores ou órgãos congêneres e no caso dos municípios com sistema próprio de ensino, organizem seus serviços de inspeção, tanto na estrutura física quanto nos recursos humanos, para a referida validação de carga horária da escolas públicas e privadas que compõem seu sistema;
12. realize, ao final, com a retomada das aulas presenciais: i) acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias como forma de superar os impactos psicológicos do tempo de isolamento social; ii) avaliação diagnóstica de cada estudante para subsidiar o planejamento docente e a construção de um programa de recuperação, caso necessário; iii) programas de revisão dos conteúdos trabalhados nas atividades realizadas antes ou durante o período de suspensão das aulas; iv) nova adequação dos calendários escolares, com reposição de conteúdos eventualmente abordados em atividades não presenciais, nos casos onde as deficiências no acesso aos meios e recursos (especialmente tecnológicos) disponibilizados pelas redes tenha prejudicado o acesso igualitário dos alunos aos conteúdos ministrados; v) realização de busca ativa para o fim de trazer de volta os alunos evadidos, com o consequente planejamento de suas atividades escolares;
13. informe aos pais/responsáveis sobre as alterações e adequações que tenham sido efetuadas acerca dos critérios adotados para implementação do ensino não presencial;
14. dê ampla publicidade à comunidade escolar, especialmente às famílias dos alunos, quanto às ações a serem desenvolvidas pelas redes de ensino, abrindo-se canal direto de comunicação para resolução dos problemas que eventualmente surgirem no curso do processo;
15. sejam adotadas as providências legais para a formalização dos eventuais novos arranjos necessários;
16. atenda, quando da reorganização dos calendários escolares, as peculiaridades da Educação do Campo, da Educação Especial e da Educação de Jovens e Adultos obedecendo-se ao princípio da universalidade, igualdade de condições e à observância dos padrões mínimos de qualidade.

Acaso se verifique a impossibilidade de aulas à distância, a complementação deverá ser feita por meio da reorganização das atividades curriculares, podendo-se desenvolver ações, como: antecipação do calendário de férias e do recesso escolar; disponibilização de material didático específico aos estudantes por meios físicos, uso de cadeia de rádio, entre outras estratégias possíveis, segundo realidade local, resguardada **a reposição de aulas**, ao final do período de excepcionalidade, de forma presencial.

REQUISITA-SE, na forma do art. 27, IV, Lei 8.625/93, a divulgação adequada e imediata desse instrumento pelos meios oficiais do Município, assim como, no prazo de 05 (cinco) dias, resposta por escrito, justificando o (des)cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação expedida ao respectivo conselho de educação, para conhecimento e exercício de sua função de controle social no processo de reorganização dos calendários escolares.

Taperoá, 29 de maio de 2020.

LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça